

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

01

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Educação*

Sala das Sessões, em 02/08/2011

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 622/2011**

Mogi das Cruzes, 1º de agosto de 2011.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

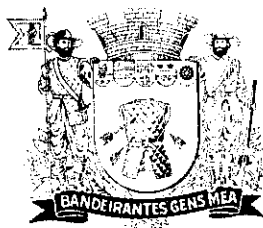
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Em face da instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, o Conselho Municipal de Educação criado pela Lei nº 3.615, de 2 de setembro de 1990, passou a observar as disposições da Lei Municipal nº 5.990, de 17 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 6.075, de 5 de dezembro de 2007, além do contido na legislação federal própria no que lhe for aplicado.

3. Pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 5.990/2007, com a redação dada pela Lei nº 6.075/2007, ficou sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4. Outrossim, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.990/2007 o Conselho Municipal de Educação passou a contar com 3 (três) Câmaras, a saber: de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e uma Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre as distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

5. Ocorre que, de acordo com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos devem ser exercidos, junto aos respectivos Governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para esse fim, os quais devem ser criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental observado os critérios de composição estabelecidos no referido diploma legal federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

02

**MENSAGEM GP Nº 622/11 – FLS. 2**

6. Assim sendo, atendendo orientação da Coordenadoria Nacional do FUNDEB – FNDE, a proposição de lei ora encaminhada visa excluir do Conselho Municipal de Educação competência para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, atribuições estas que passarão a ser exercidas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a ser criado nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e do Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 e do contido na Portaria FNDE nº 430/2008.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo nº 26.350/11, advindo da Senhora Secretária Municipal de Educação, contendo a manifestação favorável do órgão competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito da proposição que ora é submetida à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

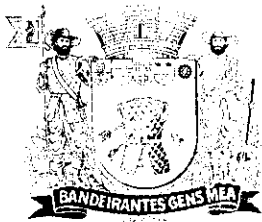
8. Estas, Senhor Presidente, as razões que me motivam a encaminhar o projeto de lei em tela, para o qual aguardo o beneplácito dessa Augusta Casa, solicitando que sua deliberação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar à Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Exmos. Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

03

## PROJETO DE LEI 0 84 / 11

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I **DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

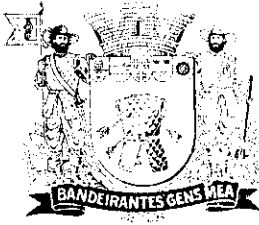
**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei nº 3.615, de 2 de setembro de 1990, passa a observar as disposições desta lei, além do contido em legislação federal, no que lhe for aplicável.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação – CME é um órgão com funções consultivas, normativas, deliberativas e de assessoramento à educação municipal, integrado ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária, sendo-lhe assegurada autonomia política.

**Art. 3º** São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

#### **I – Competências:**

- a) fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;
- b) propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- c) propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- d) propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transportes escolares e outros);
- e) pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de Educação Básica, situados no Município;
- f) estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- g) elaborar seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

04

## PROJETO DE LEI – FLS. 2

### **II – Atribuições:**

- a) colaborar com o Poder Público na formulação das Políticas Públicas Educacionais;
- b) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- c) zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, em matéria de educação;
- d) exercer, por delegação do Secretário Municipal de Educação, competências próprias do Poder Público, em matéria educacional;
- e) assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- f) opinar na celebração de convênios de ações inter administrativas que envolvam o Município e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área da educação.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação – CME deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Parágrafo único.** As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público e da comunidade.

## CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação – CME será constituído de 19 (dezenove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, indicados conforme artigo 6º desta lei.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes terá a seguinte composição:

- I - dois** representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um** representante dos Professores das Escolas Municipais;
- III - um** representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- IV - um** representante dos servidores das Escolas Públicas Municipais, que não seja integrante do Quadro do Magistério;
- V - um** representante da Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes;
- VI - um** representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VII - um** representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Estadual de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

05  
18

### **PROJETO DE LEI – FLS. 3**

- VIII - um** representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Municipal de Ensino;
- IX - dois** representantes de Associação de Pais e Mestres, devidamente legalizada;
- X - um** representante do SESI ou SENAI;
- XI - um** representante de Associação de Amigos de Bairro, legalmente constituída;
- XII - um** representante de entidade filantrópica, que atue na área educacional, devidamente legalizada;
- XIII - um** representante do Ensino Superior – área de Educação;
- XIV - um** representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV - um** representante da Polícia Civil, que esteja lotado na Seccional de Mogi das Cruzes e servindo no Município de Mogi das Cruzes;
- XVI - um** representante da Polícia Militar, que esteja lotado no Décimo Sétimo Batalhão Policial Militar Metropolitano;
- XVII - um** representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Juntamente com os titulares serão indicados e nomeados igual número de suplentes, que os substituirão em suas faltas e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente, mesmo que o Conselheiro venha a representar outro segmento.

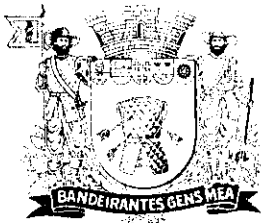
§ 3º O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME, respeitada a renovação da metade de seus membros em cada ano.

§ 4º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 5º A indicação dos representantes de órgãos oficiais não municipais e instituições comunitárias ou particulares, será feita mediante prévia consulta às respectivas entidades.

§ 6º O Conselho Municipal de Educação – CME terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos dentre seus membros titulares, por maioria absoluta de votos.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

06/03

### **PROJETO DE LEI – FLS. 4**

§ 7º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Educação – CME são consideradas como de interesse público relevante e não são remuneradas.

**Art. 7º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME:

**I-** cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**II-** pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo ou que prestem serviços terceirizados ao Município.

### **CAPÍTULO III** **DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes contará com uma Câmara de Educação Básica, composta com, no mínimo, 9 (nove) membros.

**Art. 9º** As sessões da Câmara de Educação Básica funcionarão de acordo com o Regimento do Conselho Municipal de Educação – CME, no que lhe for pertinente.

**Parágrafo único.** A Câmara reunir-se-á para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo Regimento.

**Art. 10.** Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência à Câmara de Educação Básica para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho Municipal de Educação – CME firmado entendimento pacífico.

**Art. 11.** Os pareceres e indicações da Câmara de Educação Básica serão de caráter reservado e aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 12.** Cabe à Câmara de Educação Básica, em relação à natureza da matéria:

**I-** apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

**II-** responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

07  
80

### **PROJETO DE LEI – FLS. 5**

- III - tomar a iniciativa de propor sugestões e medidas ao Plenário;
- IV - elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário para boa aplicação das leis de ensino;
- V - organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os problemas relevantes da educação.

**Art. 13.** Para cada processo na Câmara de Educação Básica será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterà:

- I - relatório ou exposição da matéria;
- II - conclusão, que será a opinião pessoal do relator.

**Parágrafo único.** Será objeto de discussão e votação o Voto do Relator.

**Art. 14.** O parecer da Câmara de Educação Básica compreenderá o voto do relator na íntegra e a conclusão aprovada.

**Art. 15.** Na hipótese de ocorrer o impedimento temporário de todos os integrantes da Câmara de Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação – CME, por proposta do Presidente, poderá proceder à alteração de sua composição por outros Conselheiros titulares, destinada a manter a respectiva Câmara.

### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

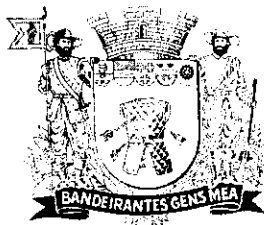
**Art. 16.** As decisões do Conselho Municipal de Educação – CME não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

**Art. 17.** Eventuais despesas dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Educação – CME, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação – CME, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**Art. 20.** A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação – CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

08

### **PROJETO DE LEI – FLS. 6**

**Art. 21.** Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho Municipal de Educação – CME e seus respectivos suplentes.

**Art. 22.** No prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá adequar o seu Regimento Interno às normas contidas nesta lei, o que poderá ocorrer em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 23.** Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 24.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal de Educação – CME, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

**Art. 25.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.990, de 17 de maio de 2007 e a Lei nº 6.075, de 5 de dezembro de 2007, resguardados os atos praticados na vigência das mesmas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de  
..... de 2011, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGov/rbm



109/11	100
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

**PROCESSO n.º 109/2011**  
**PROJETO DE LEI n.º 84/2011**  
**PARECER n.º 111/2011**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe disciplina **“Novas disposições para o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”**.

Instruem a Proposta a Mensagem **GP n.º 622/2011**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01 a 02), o projeto de lei (f. 03 a 08) e o processo de n.º 26350/2011-1, originado da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhou a minuta de lei.

O processo 26350/2011-1 traz ofício da Secretária Municipal de Educação apresentando uma breve exposição de seus objetivos (ff. 10), minuta das leis (ff. 11/16 e ff. 17/24), manifestação do Diretor do Departamento Jurídico (f. 27), cópia das Leis 5.990/2007 (ff. 29/38) e Lei 6.075/2007 (ff. 39/42), Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação (ff. 43/48), Projeto de Lei que dispõe sobre Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (ff. 49/55), Lei federal 11.494/2007 (ff. 56 a 75), Decreto n.º 6.253/2007 (ff. 76 a 81), manifestação do Secretário Municipal de Finanças (ff. 82/84), projetos de lei (ff. 85/97).



É o relatório.

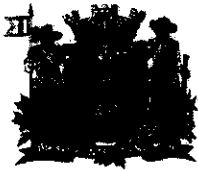
Cuida o projeto em análise das disposições gerais sobre o Conselho Municipal de Educação, tendo em vista a exigência da Lei federal nº 11.494/2007, que passou a exigir que a gestão dos recursos direcionados ao FUNDEB seja feita por Conselhos próprios, instituídos em cada ente federativo, excluindo, portanto, do Conselho Municipal de Educação esta atribuição.

O projeto de lei apresenta 26 (vinte e seis) artigos, sendo que o último revoga expressamente as Leis municipais nº 5.990/2007 e 6.075/2007.

A iniciativa legislativa está perfeita, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

No tocante à matéria de fundo, o projeto cuida da finalidade e competência do Conselho Municipal de Educação, da sua composição, da Câmara de Educação Básica e traz, ao final, disposições gerais, inclusive de direito intertemporal em razão da revogação das leis que tratavam sobre a mesma matéria. Exclui do CME a responsabilidade pelo FUNDEB, que vinha delineada no artigo 4º da Lei 5.990/2007, que ficará revogada pelo projeto, caso aprovado. No mais, o projeto traz apenas alguns aperfeiçoamentos, não havendo vícios de ordem material.

Desta forma, não há vícios formais ou materiais no projeto de lei em questão, devendo o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.



Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 622/11** e embasada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A.J., 17 de agosto de 2011.

  
**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

  
**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei      n.º 084/11  
Processo                              n.º 109/11

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**, a proposta em estudo dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

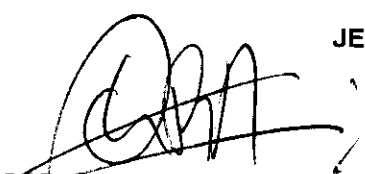
O Projeto de Lei em análise visa adequar o Conselho Municipal de Educação à Lei Federal 11.494, de 20 de julho de 2007, que determina que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB devem ser exercidos junto aos respectivos Governos por Conselhos especificamente instituídos para este fim, os quais devem ser criados por legislação específica, logo, o Projeto em tela, retira do Conselho Municipal de Educação a competência para o acompanhamento e controle social sobre os recursos provenientes do FUNDEB.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer A.J. 111/11).

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

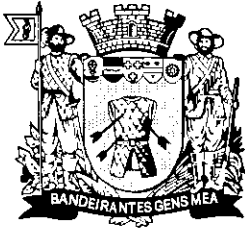
**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de agosto de 2011.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente-Relator

  
**EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

104

**Parecer ao Projeto de Lei nº 084/2011**  
**Processo nº 109/2011.**

A proposta legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marco Aurélio Bertaiolli**, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 622/11, o Senhor Prefeito esclarece que o Projeto de Lei em análise visa adequar o Conselho Municipal de Educação à Lei Federal 11.494, de 20 de julho de 2007, que determina que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB devem ser exercidos junto aos respectivos Governos por Conselhos especificadamente para este fim, os quais devem ser criados por legislação específica, logo, o Projeto em epígrafe, retira do Conselho Municipal de Educação a competência para o acompanhamento e controle social sobre os recursos provenientes do FUNDEB.

Em Parecer da A.J. nº 111/11, a douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que sob os aspectos jurídicos inexistem óbices à sua normal tramitação.

A douta Comissão de Justiça e Redação em parecer de folhas 103, conclui pela normal tramitação do presente projeto.

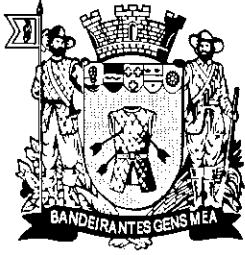
Diante do relatado e após análise minuciosa dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento e ausentes os óbices de natureza orçamentária e financeira, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 06 de setembro de 2011.

**EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES**  
Presidente

**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Membro

**NABIL NAHI SAFITI**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 84/11**

A proposição legislativa em destaque de autoria do Senhor Prefeito e encaminhada através da Mensagem GP nº 622/2011, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes.

Na citada Mensagem o Senhor Prefeito apresenta os motivos que culminaram com o envio da proposição a esta casa de Leis, qual seja promover a adequação do CME de Mogi das Cruzes as exigências contidas na Lei Federal nº 11.494/07, que trata do acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e no tocante aos recursos do FUNDEB, nos âmbitos federal, estadual e municipal através de Conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis analisou a proposição em estudo e em o Parecer nº 111/2011, ao final, relatou que a mesma não apresenta vícios formais ou materiais, razão pela qual conclui pela sua normal tramitação, devendo o mérito ser analisado pelo Colendo Plenário.

Na sequência as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, concluíram que estão ausentes os óbices de natureza formal, legal, orçamentária e financeira, respectivamente e, portanto, opinaram pela normal tramitação da proposição.

Diante de todo o relatado e após criterioso estudo da proposição sob a ótica dos aspectos atinentes a esta Comissão de Educação, especialmente a luz dos documentos anexados por cópia e referentes ao Processo Administrativo nº 26350/2011-1 é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 84/11.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 22 de setembro de 2011.**

**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente – Relator

**FRANCISCO M. BEZERRA DE M. Fº**  
Membro

**RUBENS B. FERNANDES**  
Membro